

## **PARECER Nº. 36/2025-CdPIN. Data 11/06/2025**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com**

**II OBJETO DE PARECER:** sobre anteprojeto de lei nº. 1.346/2025, de 06/06/2025 do Poder Executivo que estabelece a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Pinhão e revoga a Lei Municipal nº. 2.201/2022. Recebido na manhã do dia 02/06/2025. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág. 104 Cx. Pareceres 2025).

### **III PARECER:**

III.1 – O anteprojeto não envolve complexidade e deve ser um aperfeiçoamento ao contido na Lei 2.201/2022 que se propõe revogação.

III.1 – A questão operacional já não é tão simples, pois, vai envolver bastante pessoas pelo contido nos arts. 4º, e 6º., mas isso foge de aspectos jurídicos, e sendo de vontade legislativa, não há o que se indispor.

III.2 – No aspecto de técnica legislativa, só sugere que os artigos 10º a 12º., fique na aprovação e redação final, com os números 10, 11 e 12.

III.3 – Assim e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.346/2025, de 6 de junho de 2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.4 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 11 de junho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)